



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.011039/98-14
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.485
RECURSO Nº : 124.404
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

O art. 2º, da IN SRF n.º 016/95, estabelece que o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo, prevalecendo o de maior valor.

No entanto, não restando comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao imóvel rural, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justifique a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN n.º 16/95, calculado de acordo com as normas legais, deve ser mantido o VTN tributado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

28 FEV 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.404
ACÓRDÃO Nº : 301-30.485
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1994 e das Contribuições do imóvel rural denominado "Fazenda Quinta Dimensão (gleba Brejão)", localizado no Município de Babaçulândia/ TO.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel em 08/07/98 e não havia lançamentos para os exercícios de 1993 a 1996. Ademais, anexa aos autos cópia da DITR/94, da certidão do cartório de registro de imóveis da comarca de Babaçulândia, dentre outros documentos.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo fixado pela Instrução Normativa/SRF n.º 16/95, para fins de cálculo do lançamento do ITR/94, prevalecendo o de maior valor.

Devidamente intimado, o contribuinte interpõe recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação, havendo esta Delegacia julgado procedente o lançamento, tendo em vista que o VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da IN/SRF n.º 16/95. Ainda, é necessário para fins de revisão do VTN mínimo a apresentação de laudo de avaliação do imóvel rural, que deve ser emitido observando as determinações da Lei n.º 8.847/94 e Normas da ABNT.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos nas Impugnações anteriores, sustenta o seguinte:

- Preliminarmente, a nulidade da notificação de lançamento, posto que deixou de mencionar o nome e a matrícula do servidor competente que efetuou o lançamento;
- que por haver sido emitida a Certidão Negativa de Débitos (CND), ficou a adquirente do imóvel eximida da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.404
ACÓRDÃO Nº : 301-30.485

responsabilidade tributária decorrente dos tributos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da aquisição da propriedade do imóvel rural em questão;

- que em face do disposto no artigo 138, do CTN, a multa não pode ser exigida, pois como se vê da decisão ora recorrida que em momento algum afasta a espontaneidade do contribuinte.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.404
ACÓRDÃO Nº : 301-30.485

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1994 e das Contribuições do imóvel denominado "Fazenda Quinta Dimensão (gleba Brejão)", localizado no Município de Babaçulândia/ TO.

Preliminarmente, argúi a Recorrente a nulidade da lavratura da Notificação de Lançamento, posto que não está mencionado o nome e a matrícula do servidor competente que efetuou o lançamento, deixando de atender requisito basilar de validade previsto no artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72.

Com relação a esta preliminar, entendo que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que a Notificação de Lançamento preenche todos os requisitos essenciais para a sua validade, não havendo que se alegar qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, a Recorrente sustenta que não é responsável pelo pagamento do tributo ora exigido, pois quando adquiriu a Fazenda em 1998, foi expedida Certidão Negativa de Débitos, não havendo qualquer exigência relativa aos anos anteriores, estando, ainda, eximida da responsabilidade tributária decorrente dos tributos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da aquisição da propriedade do imóvel rural em questão.

Como é do conhecimento de todos, o fato de ser emitida uma Certidão informando na coluna de observações que não constam lançamentos para determinados exercícios, não significa dizer que a Fazenda Pública não poderá constituir o crédito tributário enquanto não decair o seu direito (art. 173, do CTN).

Desta forma, é perfeitamente possível o lançamento consubstanciado na presente Notificação, sendo a Recorrente responsável pelo crédito tributário sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133, do CTN.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte o art. 2º, da IN SRF n.º 016/95 estabelece que este valor será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo, prevalecendo o de maior valor.

O parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.404
ACÓRDÃO Nº : 301-30.485

de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Com efeito, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Daí, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na Norma Brasileira Registrada n.º 8.799/85.

No entanto, na hipótese dos autos não ficou comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao referido imóvel, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, que justifique a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN n.º 16/95, calculado de acordo com as normas legais.

Assim, não constando dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, deve ser mantido o Valor da Terra Nua tributado.

Por fim, quanto à alegação da denúncia espontânea, entendo que a mesma não deve prosperar, posto que a entrega da declaração foi feita a destempo, não havendo que se falar no instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

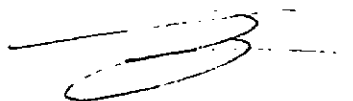
Processo nº: 10980.011039/98-14
Recurso nº: 124.404

TERMO DE INTIMAÇÃO

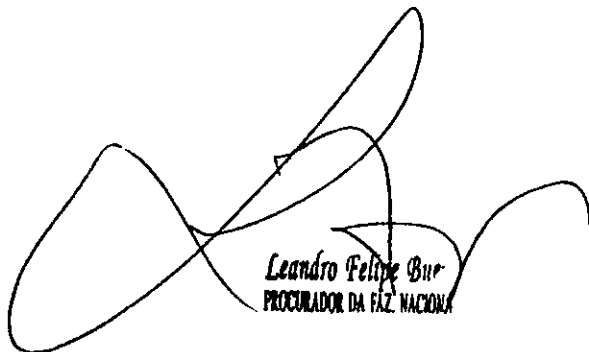
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.485.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bui
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em 28.02.2003